

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 07112

Dá nova redação ao Código Ambiental do Município de Bertioga.

CAPÍTULO I
Política Municipal de Meio Ambiente.

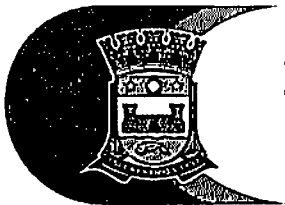
Art. 1º A Política Municipal de Meio Ambiente consiste no planejamento, licenciamento ambiental, controle e gestão das ações do poder público e da coletividade. Objetivando a adequada utilização, preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do Meio Ambiente natural e urbano no Município de Bertioga.

Art. 2º São princípios que norteiam a Política Municipal de Meio Ambiente:

- a) licenciamento ambiental;
- b) desenvolvimento sustentável;
- c) proteção do meio ambiente;
- d) função ambiental da propriedade;
- e) priorização de ações preventivas;
- f) adoção de medidas compensatórias;
- g) responsabilização do degradador;
- h) participação da sociedade civil.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- a) estímulo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas de proteção e de restauro do Meio Ambiente;
- b) adequação das atividades do setor público e privado às exigências que provoquem o equilíbrio ambiental e preservem os ecossistemas naturais;
- c) adoção nos planos municipais de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em consideração a proteção ambiental;
- d) adequada utilização de espaço territorial e dos recursos naturais, hídricos e minerais;



e) tratamento e disposição final de resíduos sólidos e efluentes de qualquer natureza;

f) controle e diminuição dos níveis de poluição em qualquer de suas formas;

g) recuperação de corpos d'água e das matas ciliares;

h) arborização assistida do tecido urbano;

i) defesa e preservação da fauna e flora;

j) viabilização de infra-estrutura sanitária e adoção de melhores condições de salubridade em edificações e logradouros públicos, como garantia de níveis crescentes de saúde;

k) proteção ao patrimônio ecológico do Município inclusive em seus aspectos arqueológicos, paleontológicos, geomorfológicos, naturais, paisagísticos e turísticos;

l) estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, voltados à proteção dos recursos ambientais;

m) busca de novas tecnologias para adoção paulatina de sistemas de transportes de baixa emissão de poluentes;

n) promoção, proteção e recuperação de qualidade ambiental.

CAPÍTULO II

Dos instrumentos de Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º São instrumentos utilizados pela Política Municipal de Meio Ambiente:

a) planejamento e gestão ambiental;

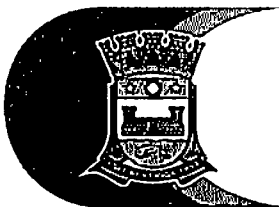
b) normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

c) avaliação de impacto ambiental e social;

d) licenciamento Ambiental;

e) controle, monitoramento e auditoria ambientais de atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais, sociais e de vizinhança;

f) educação ambiental;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

04
488112

g) mecanismos de estímulos e incentivos que promovam a recuperação, a preservação e melhoria do meio ambiente;

h) sistema municipal de informações ambientais;

i) Fundo Especial de Preservação Ambiental e Fomento de Desenvolvimento - FUNESPA;

j) zoneamento Ambiental;

k) ações de fiscalização;

l) aplicação de sanções aos infratores.

Art. 5º O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes visando à adequada utilização dos Recursos Naturais e redução dos conflitos nas atividades relacionadas ao desenvolvimento urbano, social, econômico e a preservação da qualidade ambiental, o desenvolvimento sustentável e deve considerar:

a) a legislação Federal, Estadual e Municipal vigente;

b) as tecnologias e as alternativas para recuperação, preservação e conservação do Meio Ambiente;

c) os recursos econômicos ou a disponibilidade financeira para viabilizar o planejamento;

d) os recursos naturais;

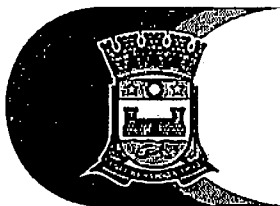
e) condições do Meio Ambiente natural e urbano;

f) tendências econômicas, democráticas, sociais e culturais;

g) necessidades da sociedade civil, iniciativa privada e governamental;

h) o processo de planejamento com critério, de forma a ordenar, articular e equipar racionalmente o espaço, com o desenvolvimento das fases de proposição, concepção, projeto e execução, objetivando a promoção da conscientização da comunidade, elaboração de projetos embasados em estudos preliminares e diagnósticos que considerem as condições dos recursos e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e ocupação do solo, e a execução dos projetos e o acompanhamento e avaliação sistemática dos resultados de modo a permitir quantificar e qualificar seus benefícios à coletividade.

Art. 6º O Planejamento Ambiental, considerado um processo dinâmico e participativo, levando em conta as especificidades e vocações encontradas no território de Bertioga, deverá:



- a) produzir subsídios para formulação da Política Governamental de Meio Ambiente;
- b) definir ações visando o aproveitamento adequado sustentável dos recursos naturais, respeitando-se as legislações Federais, Estaduais e Municipais que regem tal disciplina;
- c) subsidiar com informações, dados e critérios técnicos a análise de estudos de impacto ambiental e social;
- d) oferecer diretrizes para orientação dos processos de alteração do Meio Ambiente;
- e) propiciar participação dos diversos segmentos da Sociedade na sua elaboração e aplicabilidade;

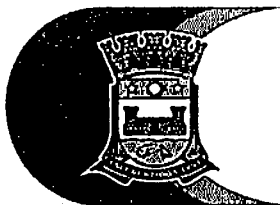
Art. 7º São áreas de relevante valor ambiental e como tal deverão ser protegidas, mediante manifestação prévia do CONDEMA - Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente, que definirá a abrangência, características, valor de preservação ambiental, nas seguintes categorias:

- a) a Reserva Indígena do rio Silveira, área específica já regulamentada por Legislação Federal específica, que abriga comunidade indígena Guarani, visando manter e preservar sua identidade ao longo do tempo, passível de estudos objetivando a viabilização de áreas acessórias de deambulação;
- b) estações e viveiros de mudas que abriguem exemplares da Mata Atlântica, onde poderão ser desenvolvidas atividades científicas, culturais, educativas e contemplativas;
- c) sambaquis, depósitos antiquíssimos de utensílios, esqueletos e resíduos acumulados por comunidades pré-colombianas;
- d) conchários, depósitos de conchas e outros restos marinhos;
- e) áreas de interesse especial, destinados à proteção acessória de mananciais, do patrimônio cultural histórico ou paisagístico;
- f) unidades de conservação estaduais e municipais, com a finalidade de preservação de ecossistemas naturais.

Art. 8º A avaliação de impacto ambiental de planos, projetos e atividades reveste-se de características técnicas e administrativas, promovendo a descrição e análise dos fatores ambientais e suas interações na área de influência antes de sua implantação, tendo como objetivos:

- a) harmonizar o desenvolvimento urbano com o Meio Ambiente;

71



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 06

Proc. 988112

b) favorecer a concepção de planos, programas e projetos ambientalmente menos agressivos e o desenvolvimento de tecnologias mais adequadas às condições locais onde se implantarão;

c) minimizar a probabilidade de ocorrência de conflitos;

d) informar ao público em geral e garantir o acesso a todos aos dados disponíveis;

e) instrumentalizar tomadas de decisão.

Art. 9º Os empreendimentos e atividades são identificados como impactantes em função da natureza, do porte, da localização, da área ocupada, dos níveis de adensamento e dos riscos deles decorrentes, presumindo-se desde já como tal, dentre outros, os seguintes:

a) aqueles que necessitam de supressão de vegetação nativa e/ou intervenções em áreas de preservação permanentes – APPs, definidas em Leis Federais, Estaduais e Municipais;

b) aqueles que de alguma forma, para sua instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades, sejam utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar alteração ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

c) aqueles que possam afetar a drenagem, as redes de água, energia elétrica, telecomunicações, esgotos e outros elementos de infraestrutura urbana.

Art. 10. O processo de avaliação de impacto ambiental compreende as seguintes etapas:

a) análise ambiental prévia e definição do estudo a ser apresentado;

b) definição de termos de referência;

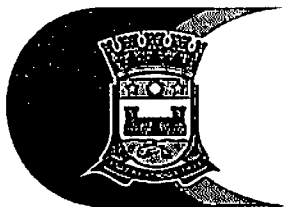
c) elaboração de estudo ambiental específico de acordo com a complexidade do caso;

d) realização de audiências públicas;

e) decisão sobre a viabilidade, monitoramento e auditoria ambiental.

Art. 11. Nos casos em que se tornar necessário a apresentação de estudos ambientais, o Município, através de sua Secretaria de Meio Ambiente, mediante requerimento do interessado, fornecerá o necessário "Termo de

21



Referência", que fixará as diretrizes gerais e instruções básicas para a elaboração dos estudos e relatórios.

Art. 12. Correrão por conta do proponente do empreendimento todas as despesas e custos referentes à realização do estudo.

CAPÍTULO III **Da Licença Ambiental**

Art. 13. Todo empreendimento público ou privado, entendendo-se como tal, a construção, instalação, ampliação, funcionamento, reforma, alteração e/ou operação de estabelecimento, execução de obras ou de atividades que, efetivamente ou parcialmente causem impacto ambiental, independentemente de outras licenças e/ou aprovações legalmente exigíveis, dependerá de licenciamento ambiental.

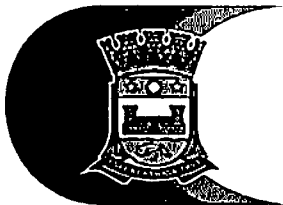
Parágrafo Único. O licenciamento ambiental acontecerá com a aprovação do estudo ambiental definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e dependendo da complexidade do estudo apresentado, o órgão licenciador solicitará manifestação referendada pelo CONDEMA.

Art. 14. O licenciamento ambiental é procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar alterações ambientais, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Parágrafo Único. Licença Ambiental é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SM, expedirá as seguintes licenças ambientais, de forma sucessiva, por fases, ou globalmente, de acordo com a natureza do empreendimento e/ou atividade:

- a) Licença Prévia (L.P): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- b) Licença de Instalação (L.I): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos



aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

- c) Licença de Operação (L.O): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º A concessão das licenças ambientais não obsta sua eventual posterior declaração de desconformidade do empreendimento ou atividade, mesmo a exigência de medidas de correção e ajustamento.

§ 3º Correrão por conta do administrado todas as despesas relativas ao licenciamento ambiental.

§ 4º O processo de licenciamento ambiental será objeto de necessária publicidade para amplo esclarecimento da comunidade, sendo que, a audiência pública somente ocorrerá após o decurso de um prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, contados à partir da data de sua publicação mediante edital de convocação específica.

Art. 16. Além das licenças acima descritas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente será responsável pelos procedimentos autorizatórios, para supressão de vegetação nativa e intervenção em áreas de preservação permanente – APP, definidos em legislação específica, ou termos de cooperação firmados junto aos órgãos estaduais e federais

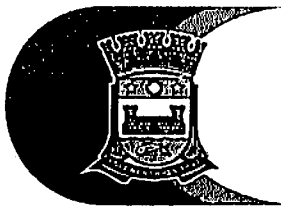
CAPÍTULO IV **Dos Estímulos e Incentivos**

Art. 17. O Poder Público Municipal poderá instituir, por Lei, estímulos e incentivos concedidos para empreendimentos ou atividades com relevante interesse ambiental, priorizando ações preventivas e o desenvolvimento de tecnologias limpas, com o objetivo de proteger, manter, melhorar ou recuperar a qualidade ambiental.

Art. 18. A concessão de que trata o artigo anterior dependerá, sempre, de aprovação prévia do CONDEMA.

CAPÍTULO V **Da Educação Ambiental**

Art. 19. É função da Educação Ambiental promover o fomento à adoção e ao desenvolvimento de valores sociais compatíveis com o



desenvolvimento sustentável e a conservação da qualidade ambiental do Município de Bertioga.

Art. 20. A implementação da Educação Ambiental terá por princípio a divulgação do conhecimento multidisciplinar das especificidades urbanas ambientais do Município, o convite à participação popular como elo importante e estímulo sobre a resolução conjunta dos problemas e soluções ambientalmente corretas, onde mormente as escolas deverão desempenhar importante papel.

Art. 21. No âmbito da Educação Ambiental, compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

- a) planejar, coordenar, propor a elaboração, implementação e execução de planos, programas e projetos de Educação Ambiental;
- b) orientar, apoiar e promover o intercâmbio e articulação com órgãos e entidades congêneres, públicas ou privadas;
- c) criar mecanismos de participação da sociedade nos planos, programas e projetos de cunho ambiental;
- d) prestar apoio técnico aos demais órgãos municipais e/ou entidades ambientalistas de forma geral.

CAPÍTULO VI **Da Poluição do Solo**

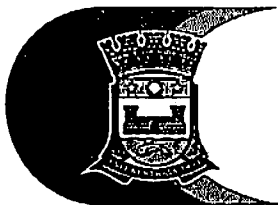
Art. 22. Considera-se poluição do solo e subsolo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento, em caráter temporário ou definitivo, de substâncias ou produtos poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Parágrafo Único. O solo e o subsolo, somente serão utilizados para destinação de substâncias ou produtos poluentes mediante autorização expressa dos órgãos ambientais competentes, respeitando-se a Legislação Federal Estadual e Municipal.

Art. 23. O Município, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SM, exercerá a fiscalização de atividades de produção, armazenagem, distribuição, comercialização, destinação e aplicação de produtos agrotóxicos e outros biocidas.

Parágrafo Único. As empresas relacionadas, de alguma forma, com as atividades descritas no *caput* deverão prover seu cadastramento junto à SM.

Art. 24. Em ocorrência de derramamentos, vazamentos ou disposição acidentais de qualquer poluente sobre o solo, em corpos d'água ou na atmosfera, operações de limpeza, restauração e recomposição das áreas e/ou



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 10

Proc. 488112

bens atingidos, de desintoxicação, caso necessária e ainda a disposição final dos resíduos, atenderão as determinações oriundas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente em conjunto com a Defesa Civil do Município.

Parágrafo Único. Em decorrência dos fatos descritos no *caput*, as despesas caberão aos seguintes agentes:

- a) ao transportador e solidariamente ao gerador caso ocorridos durante o transporte;
- b) ao gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- c) ao proprietário, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular ocorrer no local de armazenamento, tratamento, disposição ou deslocamento por duto.

CAPÍTULO VII **Da Poluição do Ar**

Art. 25. Poluente do ar é qualquer forma de energia, ou substância, sob qualquer estado físico, que seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja danosa ao Meio Ambiente.

Art. 26. Cabe ao Município fiscalizar e controlar a implantação e operação de empreendimentos ou atividades que possam causar comprometimento da qualidade do ar.

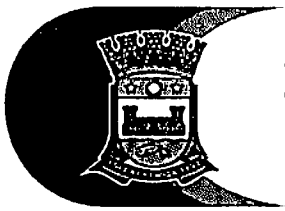
Parágrafo Único. Serão estabelecidos padrões de qualidade e/ou de emissão de poluentes mais restritos do que aqueles já fixados em legislações federais ou estaduais e, em não existindo ainda tais padrões, as fontes poluidoras adotarão sistemas de controle e/ou tratamento compatíveis com as determinações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 27. É proibida a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, bem como de qualquer material combustível, exceto mediante autorização expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob pena de adoção de medidas administrativas cabíveis.

CAPÍTULO VIII **Da Poluição Sonora**

Art. 28. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos e/ou vibrações que extrapolem os níveis compatíveis para as diferentes zonas e horários.

§ 1º Ruído é qualquer tipo de som, o qual, por sua intensidade e/ou frequência, provoque incômodo, perturbe o sossego, afetando a saúde e o bem-estar das pessoas.



§ 2º Vibração é o movimento oscilante de um corpo qualquer em relação a uma posição referencial.

§ 3º Os parâmetros de níveis sonoros emitidos por fontes móveis, automotoras ou fixas, serão fixados segundo normas técnicas emitidas por órgãos federais, estaduais, municipais ou pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e, na falta delas, por universidades nacionais ou internacionais.

Art. 29. O Município fiscalizará e controlará a implantação e funcionamento de projetos, empreendimentos e atividades que possam gerar ruídos e/ou vibrações.

§ 1º Os projetos e obras de qualquer natureza, federais, estaduais ou municipais a serem executadas, deverão prever mecanismos que eliminem ou minimizem a propagação de ruídos e/ou vibrações, atendendo às normas e legislações vigentes.

§ 2º Tratamento acústico é condição essencial para o licenciamento para instalação de espaços comerciais, industriais, de prestação de serviços, de lazer, templos de qualquer natureza e outros assemelhados.

Art. 30. Será tolerada, independentemente da zona de uso e do horário, toda e qualquer obra ou atividade, pública ou particular, de notória e comprovada emergência, que objetive evitar o colapso nos serviços de infraestrutura da cidade ou que envolva evidente risco a integridade física da população.

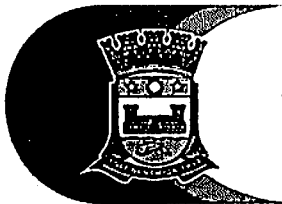
Art. 31. A Secretaria Municipal de Planejamento e Obras, através do setor de trânsito competente, implantará sinalização de silêncio nas proximidades de instituições que tratam da saúde, escolas e outras que exijam proteção sonora.

Art. 32. É proibido qualquer tipo de manifestação ruidosa com, ou sem, a utilização de equipamento de som, que possa trazer incômodo à vizinhança ou transeuntes, no Município, conforme legislação específica nos âmbitos federais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO IX **Da Poluição Das Águas**

Art. 33. É proibido o lançamento de efluentes de qualquer natureza em vias públicas, galerias de águas pluviais, valas ou canais de drenagem, devendo o Poder Público fiscalizar e orientar a implantação e operação dos sistemas ou atividades que possam apresentar risco às águas superficiais ou subterrâneas.

Art. 34. Não é permitido o lançamento de efluentes de qualquer natureza, sem o adequado tratamento, em corpos d'água existentes no território do Município.



Art. 35. A Administração Pública poderá celebrar convênio com o Estado objetivando o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local, incluindo a fiscalização do uso, proteção e conservação dos corpos d'água.

Art. 36. O Município adotará medidas visando à proteção e o uso adequado das águas superficiais, fixando parâmetros para a execução de obras e/ou instalações nas margens de corpos d'água, considerando para tanto a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal vigente.

Art. 37. Os índices de balneabilidade das praias deverão ser objeto de sinalização *in loco* por parte do Município, através de sua Secretaria de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras sinalizações nos âmbitos Federal e Estadual.

Parágrafo Único. É de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a sinalização objeto do *caput*, podendo ser estabelecido convênio para isso com entidades governamentais ou não governamentais.

CAPÍTULO X

Dos Serviços de Água e Esgotos

Art. 38. Os serviços de fornecimento de água potável à população, operados direta ou indiretamente por empresa pública ou não, deverão assegurar a quantidade adequada, dentro de padrões rígidos de potabilidade.

Art. 39. Os serviços de esgoto no Município, operados direta ou indiretamente por empresa pública ou não, deverão oferecer à população um eficiente sistema de coleta e tratamento de esgoto doméstico, obedecidos parâmetros que atendam às normas técnicas vigentes e a legislação pertinente.

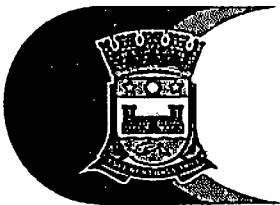
Art. 40. Serão estabelecidas políticas de controle de perdas de água tanto na sua captação quanto após o tratamento e ineficiência de tratamento de esgoto, devendo os concessionários cumpri-las, sob pena pecuniária pela infração e descumprimento dessas políticas, que levará em consideração o volume dessas perdas e/ou o tempo decorrido.

Art. 41. Nos locais onde inexistir rede coletora de esgotos domésticos, cada proprietário de edificação será responsável pelo sistema de tratamento dos dejetos gerados, incluindo-se a destinação final do efluente, de acordo com as normas técnicas vigentes, mediante manifestação prévia favorável da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e/ou Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Parágrafo Único. Poderá o administrado consorciar-se com outros proprietários para o tratamento conjunto dos efluentes mencionados no *caput*, respeitando-se as normas técnicas e legais pertinentes ao caso.

Art. 42. Nos locais onde existir rede coletora de esgotos, pública ou privada, será obrigatória a ligação de todas as edificações existentes, à mesma.

7.



Art. 43. O não cumprimento das disposições contidas nos artigos 41 e 42 acarretarão a imposição de multa até o cumprimento das disposições, tratando-se de danos graves para empreendimentos unihabitacionais, e gravíssima para os demais.

Parágrafo Único. Os empreendimentos plurihabitacionais e de uso coletivo construídos a partir do Plano de Diretrizes da concessionária ou entidade responsável pela implantação de rede de esgoto somente obterão o competente "habite-se", após a comprovação da correta destinação dos seus efluentes.

Art. 44. As empresas prestadoras de serviços de limpeza e esgotamento de fossas deverão, obrigatoriamente, ser cadastradas junto à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, mediante apresentação das licenças ambientais pertinentes, assim como sua operacionalidade ficará sob supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que fiscalizará a disposição dos resíduos coletados, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública federais, estaduais e municipais vigentes, devendo ser apresentadas trimestralmente documentação que comprovem a adequada destinação dos efluentes.

CAPÍTULO XI

Dos Sistemas de Coleta, Tratamento e Disposição de Resíduos Sólidos

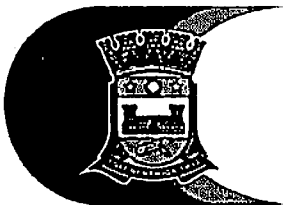
Art. 45. Fica sob responsabilidade do Poder Público Municipal o gerenciamento do sistema de limpeza urbana, englobando serviços de coleta, transporte, tratamento, triagem, beneficiamento e disposição final dos resíduos sólidos de origem domiciliar doméstica, comercial, de prestação de serviços, industrial, hospitalar e de limpeza de praias e resultante de varrição do sistema viário, podas de arbustos e vegetação arbórea, resíduos sólidos de construção civil e demais resíduos pertinentes ao viver urbano.

§ 1º Naquilo que se refere aos resíduos considerados de alto risco, o Município se restringe aos ditames da legislação Federal, Estadual e Municipal em vigor.

§ 2º Na limpeza de praias a Administração Pública utilizará, preferencialmente, processo que alie à limpeza, a desinfecção das areias.

§ 3º A Administração Pública poderá, a seu critério, aceitar resíduos sólidos não oriundos da sua coleta regular, mediante a fixação prévia de instrumento de autorização.

§ 4º Fica vedada a disposição de resíduos provenientes de outros municípios, salvo nos casos emergenciais em que os municípios coirmãos estejam comprovadamente impossibilitados temporariamente de disporem seus resíduos, e desde que sejam oferecidas contra partidas a esta municipalidade relacionadas à coleta, triagem, beneficiamento e disposição final dos resíduos sólidos, bem como às atividades de educação ambiental pertinentes à matéria.



Art. 46. Resíduo de serviço de saúde é o resultante de atividades médicas, hospitalares, laboratoriais, odontológicas, de ensino e/ou pesquisa e assistenciais, voltados à população humana e animal, composta por materiais biológicos, químicos, perfurocortantes, contaminadas ou não por agentes patogênicos, os quais, potencialmente, apresentam riscos à saúde e ao Meio Ambiente.

§ 1º A destinação final dos resíduos referidos no *caput* não exime os estabelecimentos geradores de responsabilidade, nos termos deste código, das normas técnicas e legislações vigentes, mesmo nas hipóteses de inadequado recolhimento, manuseio, segregação ou acondicionamento, intraunidades.

§ 2º A coleta, o tratamento e/ou a disposição final serão realizados pela Administração Pública por execução direta ou indireta.

Art. 47. Como instrumental de planejamento, a Administração Pública elaborará "Plano Diretor de Gerenciamento de Resíduos Sólidos".

Art. 48. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental, com destaque para questão de geração de resíduos, coleta seletiva, reciclagem, limpeza de praias, rios, trilhas ecológicas e disposição final de resíduos sólidos.

Art. 49. A implementação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos deverá obedecer critério que minimizem ao máximo eventuais impactos ambientais.

Art. 50. A Administração Pública deverá estimular a adoção de embalagens biodegradáveis, inibindo ainda a utilização de embalagens descartáveis, como forma de minimizar a geração de resíduos.

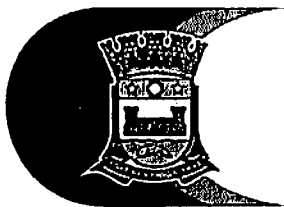
Art. 51. A Administração Pública deverá viabilizar a implantação de coleta seletiva dos resíduos sólidos, com a adoção de campanhas educativas junto aos estabelecimentos de ensino e à comunidade.

Art. 52. A Administração Pública poderá reconhecer e disciplinar a catação ambulante de materiais recicláveis.

Art. 53. A Administração Pública, através de programas específicos, deverá incentivar a implantação de empreendimentos que objetivem a coleta, triagem e reciclagem de resíduos, podendo para isso:

- a) oferecer vantagens fiscais;
- b) oferecer o produto resultante dessa coleta;
- c) promover parcerias público-privadas, inclusive com destinação de áreas públicas para tal prática, após anuência prévia do Poder Legislativo e do CONDEMA.

21



Art. 54. A Administração Pública estabelecerá padrões de qualidade para o composto orgânico resultante de processo de reciclagem de lixo orgânico doméstico, após o expurgo de materiais recicláveis.

Parágrafo Único. O usuário do composto assim obtido deverá restringir-se exclusivamente às formas de uso determinadas por legislação em vigor.

CAPÍTULO XII

Da Fauna

Art. 55. Toda fauna silvestre local está sob a proteção do Poder Público Municipal, ficando proibida a sua perseguição, mutilação, caça, apanha ou destruição.

Parágrafo Único. A captura de espécimes da fauna nativa da região será permitida apenas nos casos de pesquisas científicas e resgates vinculados a processos de licenciamento ambiental, com prévia apresentação das respectivas autorizações emitidas pelos órgãos ambientais competentes.

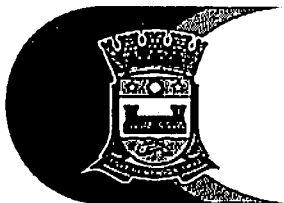
Art. 56. Fica proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre local, excetuando-se aqueles oriundos de criadouros ou zoológicos devidamente licenciados e legalizados.

Parágrafo Único. Os criadouros somente serão autorizados quando:

- a) destinados à conservação da espécie silvestre;
- b) atender as necessidades de projetos científicos de pesquisa;
- c) destinados à reprodução ou criação para fins de comercialização de espécimes cuja viabilidade econômica encontre-se comprovada ou que se pretenda comprovar;
- d) resultantes de processos de licenciamento ambiental voltados para reintrodução, atendendo à Legislação Federal, Estadual e Municipal em vigência.

Art. 57. Publicações científicas nacionais ou estrangeiras, particulares ou estatais, bem como a legislação ambiental que trata do assunto em vigência, servirão de parâmetro para a fixação dos espécimes abrangidos pelo artigo 55.

Art. 58. A soltura de espécimes da fauna nativa, nas áreas verdes públicas ou particulares e/ou nas Unidades de Conservação Estaduais, se dará por profissional ou entidade legalmente habilitada para isso, mediante parecer prévio favorável da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Instituição Estadual responsável pela administração da Unidade de Conservação e respeitadas as



cargas genéticas máximas permitidas e ainda os locais de ocorrência das espécies.

Art. 59. Fica permitida a realização de pesquisas científicas, estudo e coleta de exemplares, desde que com o acompanhamento de profissional ou entidade legalmente habilitada e com parecer prévio favorável da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Instituição Estadual responsável pela pasta de fauna.

CAPÍTULO XIII **Da Flora**

Art. 60. Qualquer exemplar representativo da flora poderá ser declarado imune ao corte ou supressão, mediante Ato de Tombamento específico, em razão de sua beleza, raridade ou condição de porta sementes.

Art. 61. A supressão de vegetação nativa, quando necessária a implantação de projeto de parcelamento do solo, execução de obras civis de qualquer natureza, pública ou privada, construção de conjuntos habitacionais ou quaisquer empreendimentos e atividades desenvolvidas em florestas ou demais formas de vegetação natural, bem como edificações e ampliações, inclusive quando se tratar de lotes componentes de parcelamento do solo preexistentes, dependerá:

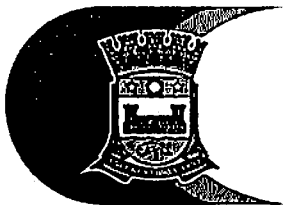
a) da manifestação prévia da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que após processamento administrativo iniciado a requerimento do interessado, emitirá parecer técnico relativo à regularidade florestal e estabelecerá os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas para a respectiva implantação, observados os dispositivos legais pertinentes;

b) da Autorização de Corte, a ser expedida na forma que estabelecerem convênios, para este fim firmados com o IBAMA e Secretaria Estadual do Meio Ambiente, quando indispensável a delegação de competência, e quando couber, após manifestação de setor do órgão federal ou estadual competente.

Art. 62. Fica proibida a supressão de qualquer tipo de vegetação arbórea sem prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a ser expedida na forma que estabelecer os convênios a serem firmados com a União e o Estado.

Art. 63. Aos imóveis que abrigarem vegetação classificada como de preservação permanente, poderá, mediante requerimento anual, ser concedida isenção tributária de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), total ou parcial, mediante avaliação ambiental e parecer favorável da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, referendado pelo CONDEMA.

Art. 64. A arborização em logradouros públicos deverá ser compatível com as características urbanísticas e arquitetônicas, históricas e



paisagísticas dos locais, bem como adequar-se ao volume do fluxo de pedestres e de veículos, assim como às dimensões físicas da via pública, quando for o caso.

Parágrafo Único. Para utilização em logradouros públicos deverão ser utilizados preferencialmente exemplares da flora nativa da Mata Atlântica.

CAPÍTULO XIV **Dos Procedimentos Autorizatórios**

Art. 65. Para efeito da aplicação desta Lei entende-se por:

I - Efeito de borda: A influência de duas comunidades sobre suas margens adjacentes, ou bordas, afetando a composição e densidade das populações nessas áreas limítrofes; quando uma dessas comunidades é representada por áreas antropizadas, ocorre uma grande influência negativa sobre as comunidades florestais naturais, causada pela ação dos ventos, da incidência de luz e de outros fatores degradadores.

II - Aglomerado isolado de árvores nativas: Conjunto de espécies arbóreas, isolados de fragmentos de vegetação nativa pela antropização natural do desenvolvimento urbano, sob elevado efeito de borda e constantes intervenções que impedem sua sustentabilidade a longo prazo.

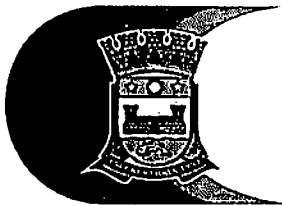
III - Fragmento Florestal: Vegetação nativa, geralmente destacada de grandes maciços florestais pela ação antrópica e que se encontram em estado secundário, nos estágios pioneiro, inicial, médio e avançado de regeneração, definidos em legislação específica, com destaque à Resoluções CONAMA n. 01/94, n.07/96 e n. 417/09.

Art. 66. A análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa no Município deverá obedecer o que determina a legislação Federal e Estadual vigente, e serão autorizados pela Administração Pública mediante ciência e anuência prévia do CONDEMA e do órgão estadual competente, conforme redação dada pela Lei Federal n. 11.428/06 e somente será possível, mediante a lavratura de Termo de Compromisso Ambiental.

Parágrafo único. Para análise das solicitações de supressão de fragmentos florestais deverão ser considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fisionomias do Bioma Mata Atlântica definidos pelas Resoluções CONAMA n. 1/1994, n. 4/1994, n. 7/1996 e n. 417/09.

Art.67. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente elaborará no prazo de 180 dias, contados a partir da publicação da presente Lei, normas relativas aos procedimentos técnicos e legais a serem adotados.

CAPÍTULO XV **Das Praias**



Art. 68. Fica vedada a instalação nas praias de qualquer estabelecimento comercial, sem a necessária ligação ao sistema coletor de esgotos domésticos ou sem prover a adequada destinação dos dejetos gerados, nos casos de inexistência de rede coletora, bem como sem a existência de regular abastecimento de água potável.

Art. 69. Fica vedada a instalação nas praias de objetos ou sistemas de recreação que tornem impossível ou significativamente difícil a franca utilização das mesmas, em qualquer direção ou sentido, salvo temporariamente, em caráter especial e mediante prévia manifestação favorável do Poder Público Municipal, posteriormente a apresentação de Parecer conclusivo da Secretaria do Patrimônio da União – SPU e/ou IBAMA, quando couber.

Art. 70. Nas praias e áreas de banhistas são proibidas as atividades que possam colocar em risco o sossego, a segurança e a saúde pública, podendo o Poder Público delimitar zonas de uso especial para garantir estas atividades.

Art. 71. Nas praias é proibido abandonar, soltar animais domésticos ou se fazer por eles acompanhar.

CAPÍTULO XVI **Da Limpeza Pública**

Art. 72. Constituem-se em atos lesivos à manutenção da limpeza urbana:

I - lançar ou depositar quaisquer tipos de papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora de recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos;

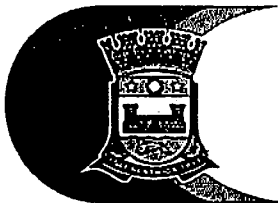
II - lançar ou depositar em quaisquer áreas públicas ou privadas, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza e em qualquer volume;

III - depositar materiais e resíduos sólidos de construção civil em logradouros públicos, decorrentes da execução de obras e serviços ou resíduos resultantes de podas e desmatamentos;

IV - lançar em corpos d'água ou depositar em suas margens, resíduos de qualquer natureza e em qualquer volume;

V - lançar ou depositar nas areias das praias quaisquer tipos de papéis, latas, recipientes ou embalagens de alimentos e bebidas ou restos de lixo de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Nos locais onde a Administração Pública determinar, poderá haver a colocação de contêineres para coleta de resíduos sólidos urbanos.



Art. 73. Os mercados, supermercados, açougues, peixarias, lanchonetes, sorveterias, quitandas, e/ou similares, deverão acondicionar o lixo e resíduos produzidos em sacos plásticos, de coloração preta ou escura, especialmente manufaturados para tal finalidade, dispondo-os em local determinados pela Administração Pública para posterior recolhimento pelo serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos.

Art. 74. Os bares, lanchonetes, sorveterias, restaurantes, padarias e outros estabelecimentos congêneres de venda de alimentos para consumo imediato deverão dotar o local de recipientes para coleta do lixo resultante, com dispositivo de vedação, em local visível e de fácil acessibilidade ao público usuário.

Art. 75. Em feiras livres, que se instalam em logradouros públicos, onde se verifica a oferta de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros e ainda outros produtos próprios da modalidade de abastecimento, torna-se obrigatória a colocação de recipientes para coleta de resíduos, em locais visíveis e de fácil acesso aos usuários, um por cada banca instalada.

Art. 76. A Administração Pública, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá, conjuntamente com a comunidade, desenvolver uma política de conscientização da população residente e daquela turística, versando sobre a importância da adoção de hábitos corretos de higiene e da limpeza urbana.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, a Administração Pública:

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina municipal;

II - promover periodicamente campanhas educativas, fazendo uso dos meios de comunicação de massa disponibilizados;

III - realizar palestras e visitas em escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas de incentivo inerentes à limpeza urbana;

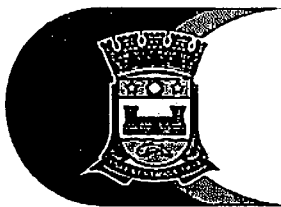
IV - desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, versando sobre materiais recicláveis e biodegradáveis;

V - desenvolver regularmente programas de limpeza nas trilhas ecológicas e nas praias do Município;

VI - celebrar convênio com entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais, objetivando a viabilização de recursos e obtenção de subsídios para o cumprimento das disposições previstas neste artigo.

CAPÍTULO XVII

Da Fiscalização, Controle e Monitoramento



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 20

Proc. 488/12

Art. 77. A fiscalização do cumprimento dos dispositivos do presente Código Ambiental será exercido pela Fiscalização Ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pela Guarda Ambiental Municipal.

Art. 78. À Fiscalização e Guarda Ambiental Municipal compete:

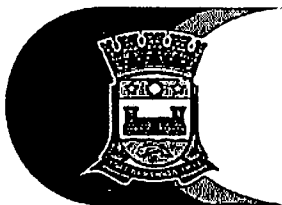
- I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
- III - elaborar relatórios técnicos de inspeções;
- IV - lavrar notificações, autos de inspeção, de vistoria e de infração;
- V - verificar as infrações a serem aplicadas às respectivas sanções, nos termos das leis Federal, Estadual e Municipal;
- VI - lacrar equipamentos, unidades de produção, instalações de qualquer espécie, nos termos da Lei;

VII - exercer outras atividades que lhe forem designadas.

Art. 79. A Guarda Municipal Ambiental, isoladamente ou em conjunto com as Polícias Federal, Estadual Civil ou Militar, Guarda-Parques, será dotada de Poder de Polícia, com a finalidade de proteger os bens, serviços e instalações municipais, atuando na fiscalização do meio ambiente e do patrimônio ecológico, podendo para isso tomar medidas de apreensão, embargo, demolição, inutilização de coisas ou bens, bem como prender legalmente quem cometer ou estiver tentando cometer crime e/ou contravenção contra o patrimônio público e o Meio Ambiente ou outras infrações penais, ou cumprir, se requisitado pela autoridade competente, mandados judiciais de prisão concernentes às suas atribuições.

Parágrafo Único. Compete a Guarda Municipal Ambiental:

- I - policiar as praias, evitando o lançamento de dejetos, coibir terminantemente o acesso de animais, guardar o livre acesso e a adequada utilização;
- II - demolir mediante determinação legal, quaisquer obras que estejam sendo construídas ou já estejam construídas, sem que tenha sido expedida a autorização na forma da legislação federal, estadual e municipal;
- III - policiar as áreas de preservação permanente previstas na legislação federal, estadual e municipal, impedindo aterros, cortes de morro, edificações particulares, abertura de estradas, retiradas ou queima de vegetação, entre outras atividades;



IV - policiar as embarcações, fazendo cumprir notadamente a legislação federal, pertinente à saúde pública, à segurança e qualidade do meio ambiente;

V - inspecionar as instalações de oleodutos e quaisquer outros depósitos e condutores de materiais e/ou substâncias, embargando ou tomando medidas para a adequada conservação dessas atividades e/ou obras, à qualidade ambiental, à saúde pública e à segurança da população;

VI - colaborar nas atividades de recuperação de bens atingidos por vazamento ou emissão de poluentes;

VII - exigir o cumprimento das disposições legais quanto ao tratamento e destinação de resíduos;

VIII - evitar a invasão de bens públicos e retirar os invasores;

IX - orientar em todas as suas ações o público para a proteção ambiental;

X - acompanhar, caso necessário, o corpo de Fiscais Ambientais;

XI - fiscalizar, fazer cumprir as determinações legais, e autuar invasões em Áreas Verdes Públicas;

XII - outras funções, correlatas com a finalidade da Guarda.

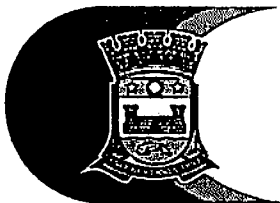
Art. 80. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto nesta Lei, com base na Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 2008, regulamentada pelo Decreto n. 6.514 de 22 de julho de 2008, sem prejuízo de outras infrações tipificadas na legislação.

Art. 81. Responderá pela infração quem por qualquer modo cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar, nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 2008.

Parágrafo Único. As penalidades incidirão, verificado o nexo causal entre a ação e o dano, sobre os autores diretos, alcançando, na sua ausência e impossibilidade de identificação, proprietários do imóvel, arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, bem como, de modo compartilhado, autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato, na forma prevista nesta Lei.

Art. 82. Autos de Infração, notificações, intimações e inspeções serão lavrados pela autoridade ambiental constando, obrigatoriamente e expressamente, o prazo para interposição, pelo infrator, de recurso administrativo.

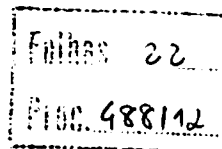
Art. 83. Dos recursos administrativos referidos no artigo anterior, advindos da aplicação de sanções, poderão os autuados apresentar defesa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, que deverá ser devidamente protocolada



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária



junto ao Protocolo Geral do Município, para apreciação e posterior definição, segundo modelo fornecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º Deverá o Administrado fazer constar os dados necessários à sua identificação, local onde ocorreu a infração e demais informações pertinentes;

§ 2º Em anexo, deverá o Administrado encaminhar cópia eletrostática do auto de infração, objeto de sua defesa administrativa;

§ 3º. Deverá ainda apresentar, de forma sucinta, as razões e motivos pelos quais julga improcedente ou descabida a aplicação da sanção e outras argumentações que, segundo sua ótica, sejam de importância relevante e justifiquem seu pedido;

§ 4º O Administrado apresentará, ao final, aquilo que pleiteia.

Art. 84. Os infratores serão cientificados do teor da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio, via Aviso de Recepção - AR;

III - por edital, caso esteja em local incerto e não sabido.

Art. 85. Mantida a decisão condenatória, total ou parcialmente, caberá ainda recurso para o CONDEMA, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias da ciência do despacho final desfavorável ou insatisfatório.

Art. 86. Esgotados os recursos administrativos possíveis, arrolados nos artigos precedentes, o infrator se obriga ao pagamento de eventual multa no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de notificação, sendo o valor corrigido pelos índices oficiais em vigor.

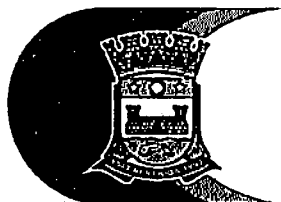
Parágrafo Único. O não recolhimento do valor da sanção pecuniária dentro do prazo determinado ensejará sua inscrição em dívida ativa e demais cominações legais, independentemente de outros procedimentos legais.

CAPÍTULO XVIII DAS PENALIDADES

Art. 87. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente além da reparação do dano causado ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para cessar imediatamente a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta legislação;

II - multa de 50 (cinquenta) a 50.000 (cinquenta mil) UFIBs;



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

23

488/12

III - suspensão da atividade, até a correção da irregularidade, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;

IV - interdição do local;

V - perda dos incentivos fiscais eventualmente concedidos pela Administração Pública;

VI - apreensão do produto, instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos ou embarcações, utilizados na prática da infração ou cujo porte ou modelo seja proibido pela legislação vigente;

VII - embargo;

VIII - demolição;

IX - fechamento administrativo definitivo.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo deverão ser objeto de especificações em regulamentações emanadas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de forma a compatibilizar o apenamento com a infração cometida, levando em consideração, cuidadosamente, sua natureza, gravidade, consequências para a coletividade, e demais implicações em relação à proteção ambiental, podendo haver a aplicação a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente;

§ 2º Responderá pela infração quem, de qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar;

§ 3º A modalidade prevista no inciso II, deste artigo, poderá ser aplicada de forma diária, até um máximo de 30 (trinta) dias ou que seja sanado o dano.

Art. 88. As infrações serão classificadas como:

I - leves;

II - graves;

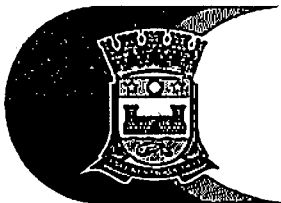
III - muito graves;

IV - gravíssimas.

Parágrafo Único. Na classificação objeto do *caput*, deverão ser considerados:

a) a natureza do dano;

b) a extensão do dano;



- c) a possibilidade de recuperação ambiental;
- d) a reincidência do infrator;
- e) o risco para a coletividade, para a segurança ou para a saúde pública.

Art. 89. Na fixação de sanções pecuniárias, serão obedecidos os seguintes parâmetros:

- I - 50 (cinquenta) até 500 (quinhentas) UFIBS - infrações leves;
- II - 501 (quinhentas e uma) até 5.000 (cinco mil) UFIBS - infrações graves;
- III - 5.001 (cinco mil e uma) até 20.000 (vinte mil) UFIBS - infrações muito graves
- IV - 20.001 (vinte mil e uma) até 50.000 (cinquenta mil) UFIBS - infrações gravíssimas.

§ 1º As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, por prazo determinado, quando o infrator, por Termo de Compromisso Ambiental assumido conjuntamente com as autoridades competentes, comprometer-se a interromper, corrigir e recuperar degradação ambiental causada.

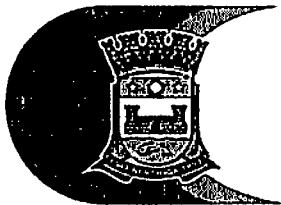
§ 2º Após o total cumprimento das obrigações assumidas nos termos do parágrafo anterior, a multa poderá ter seu valor reduzido em 90% (noventa por cento) de seu valor original, desde que comprovada a reparação total do dano, conforme Termo de Compromisso Ambiental firmado.

§ 3º As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas, total ou parcialmente, em obrigações, equipamentos, veículos ou serviços de comprovado interesse para a comunidade e destinado à proteção e educação ambiental, após manifestação oficial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 90. A receita oriunda do pagamento de sanções pecuniárias por infração ambiental será destinada ao Fundo Municipal de Preservação Ambiental e Fomento de Desenvolvimento – FUNESPA e destinadas a atividades de fiscalização, de educação ambiental e para equipar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com anuência prévia do CONDEMA.

Art. 91. A suspensão de atividades e/ou a interdição total ou parcial de locais poderá ser imposta, desde que se evidenciem perigos e riscos eminentes à saúde pública e/ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único. Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta a pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.



Art. 92. Penas de embargo ou demolição poderão ser impostas concomitantemente nos casos de inexistência de Licenças e/ou Autorizações Ambientais e em desacordo com aquela solicitada e licenciada.

Art. 93. O fechamento administrativo imediato será determinado nos casos de infrações muito graves ou gravíssimas.

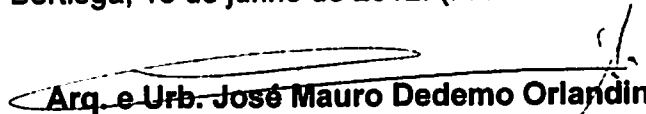
CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

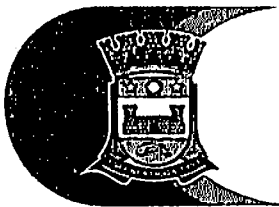
Art. 94. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua promulgação.

Art. 95. Fica criado, no quadro da Guarda Municipal, um corpo denominado Guarda Ambiental Municipal - GAM, integrado por elementos oriundo do quadro original daquela e que receberão treinamento especial para o desempenho de suas funções.

Art. 96. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n. 294/98 e demais disposições em contrário.

Bertioga, 18 de junho de 2012. (PA n. 2844/2008)


Arq. e Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município



MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente mensagem explicativa encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que ***"Dá nova redação ao Código Ambiental do Município de Bertioga"***, pelos seguintes motivos:

O Código Ambiental de Bertioga, foi uma das primeiras legislações ambientais municipais do país que tratam do tema meio ambiente com bastante propriedade, atribuindo direitos e deveres aos entes privados e públicos que realizam atividades que requerem a interface ambiental.

Apesar de ainda ser considerado bastante sóbrio e atual para o enfrentamento das questões ambientais do município, cumpre destacar que, desde a sua promulgação, em 1998, até o momento atual, as nomenclaturas, estudos, técnicas e, sobretudo a legislação, sofreram algumas modificações e incrementos que mereciam ser debatidas com todos os agentes envolvidos de modo que Bertioga pudesse continuar na vanguarda do trato com as questões ambientais, com todo o rigor e eficiência com que a cidade tratou deste assunto nos últimos anos.

Neste Interim, cabe destacar o licenciamento ambiental, que por força da Lei Complementar Federal 140/2011, imputa ao município a necessidade de regular suas atividades que requerem análises e manifestações técnicas para ordenar o desenvolvimento sustentável municipal.

Desta foram, durante todo o ano de 2011, em várias reuniões ordinárias e extraordinárias do CONDEMA, o município pôde debater artigo por artigo o que se entendeu como mais pertinente pra ser alterado e incluído no código ambiental atual.

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado é fruto deste trabalho, que certamente contribuirá para que Bertioga continue na trilha de município que carrega junto de si os méritos e deveres de ente federado responsável pelo meio ambiente.

Considerando o exposto, solicitamos aos Nobres vereadores que discutam e votem o presente projeto de lei complementar, com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini